



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2000
(DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)



Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

"Art. 853-A É obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito é devida a remuneração da empregada referida no *caput*."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa assegurar às empregadas estáveis em virtude de gravidez que somente terão seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa se houver a confirmação judicial.

A medida se justifica como norma de proteção à maternidade e, principalmente, à criança.

Garantindo-se o emprego, a trabalhadora terá mais tranquilidade e maior equilíbrio emocional no decorrer de sua gestação, o que, comprovadamente, tem efeito positivo na criança que está por nascer.

Outrossim, não se pode esquecer que a estabilidade financeira, durante esse período em que, normalmente, aumentam os gastos da família, é fundamental para a criança que não estará privada de bens de primeira necessidade.

A trabalhadora grávida não pode se sujeitar a ser simplesmente demitida por justa causa. Isso porque, ainda que demande judicialmente e tenha a sua justa causa anulada, o empregador será, simplesmente, condenado no pagamento dos salários devidos (que já deveriam ter sido pagos) e verbas rescisórias.

Ocorrendo tal hipótese, a trabalhadora fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho. Nenhuma indenização será suficiente para compensar todo o desgaste sofrido e a insegurança pela qual passou.

Deve ser considerado, ainda, que até o trânsito em julgado da sentença podem transcorrer vários anos. O prejuízo já ocorreu e dificilmente será reparado.

A garantia que se pretende estabelecer legislativamente visa à proteção da criança, pois, garantindo-se efetivamente o emprego da mãe, estão garantidas as condições básicas de vida do nascituro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A idéia de estabelecer tal garantia foi discutida na 88ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, realizada de 30 de maio a 15 de junho de 2000, em Genebra, Suíça.

Nessa oportunidade foi proposta emenda à nova Convenção Internacional do Trabalho, relacionada à proteção da maternidade, a fim de incluir norma que obrigasse o reconhecimento judicial da falta grave da empregada gestante, antes de poder rescindir o seu contrato de trabalho.

Tal medida foi defendida pelas delegações do Brasil, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Guatemala e Venezuela.

O tema, todavia, encontrou resistência por parte de outros Estados e os proponentes optaram por retirar a emenda.

É, obviamente, importante que seja regulada a matéria internamente, criando-se, dessa forma, o precedente legislativo que poderá futuramente ser discutido na Conferência da OIT, originando alteração do ordenamento internacional a ser observado por todos os Estados-membros da OIT.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de JUNHO de 2000.


Deputado JAIR MENEGUELLI

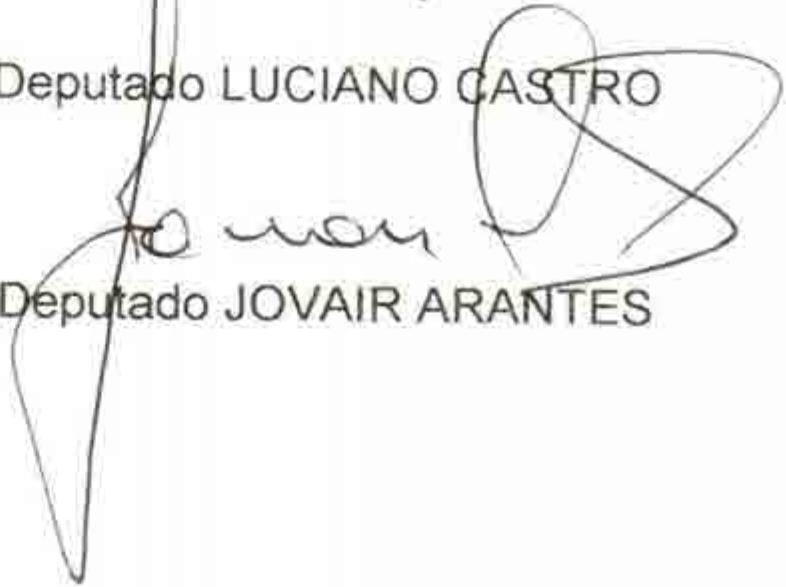
Deputado NÁRCIO RODRIGUES


Deputado PAULO ROCHA

Deputado WILSON BRAGA


Deputada FÁTIMA PELAES

Deputado LUCIANO CASTRO


Deputado JOVAIR ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Deputado JULIO DELGADO



Deputado PEDRO CORREIA

Deputado ALCIONE ATHAYDE

00721100.185

Lote: 80 Caixa: 141
PL N° 3366/2000
5

PLENÁRIO - RECLAM.
Em 22/06/00 às 10:42
Nome FL
Ponto 3861



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.366/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.366/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2000

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado JAIR MENEGUELLI E
OUTROS

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2000, de autoria do Deputado Jair Meneguelli e outros visa obrigar a instauração de inquérito para apuração de falta grave da empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Durante a tramitação do inquérito, a empregada tem direito a receber a devida remuneração.

Em sua justificação, os autores alegam que “a medida se justifica como norma de proteção à maternidade e, principalmente, à criança. Garantindo-se o emprego, a trabalhadora terá mais tranquilidade e maior equilíbrio emocional no decorrer de sua gestação, o que, comprovadamente, tem efeito positivo na criança que está por nascer.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Vem, em boa hora, a presente iniciativa do Deputado Jair Meneguelli e outros.

A legislação vigente contempla a trabalhadora gestante com o direito à estabilidade provisória desde a concepção até cinco meses após o parto. Porém essa estabilidade é bastante flexível se comparada à garantida ao empregado com estabilidade decenal e ao dirigente sindical, pois esses somente são dispensados se cometerem falta grave (reiteração da justa causa), ao passo que a empregada gestante está protegida apenas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Dessa forma, apesar da estabilidade provisória, sua dispensa por justa causa independe da abertura de inquérito judicial.

Na dispensa por justa causa ou por falta grave, o empregado receberá apenas as parcelas relativas ao 13º e às férias integrais. Deixará de perceber as parcelas proporcionais e as indenizações: aviso prévio, multa sobre o saldo do FGTS (40%), bem como não poderá movimentar sua conta vinculada. Enfim, trata-se de uma penalidade.

A justa causa, na maioria das vezes, é descaracterizada na Justiça do Trabalho. Para um trabalhador normal isso já constitui um grande transtorno, pois a reclamação pode levar anos para ser julgada em definitivo. No caso da gestante, a situação ainda é pior em razão das necessidades advindas da gravidez e da maternidade.

Para fazer valer seus direitos, à empregada gestante restam dois procedimentos na Justiça do Trabalho: pleitear a reintegração, após desconsiderada a justa causa, ou a indenização pelos direitos decorrentes da dispensa sem justa causa, mais salários devidos a partir do desligamento até cinco meses após o parto, com reflexos no FGTS, 13º salários, férias etc.

Em posição de inferioridade em relação ao empregador e premida pela gravidez ou maternidade, a empregada, em muitos casos, aceita um acordo judicial com valores bem abaixo do que lhe são devidos, visto que está sem emprego e sem recursos para sua subsistência. Tal sistemática descaracteriza a estabilidade prevista na Constituição Federal que visa à



proteção da empregada gestante e, acima de tudo, da criança nos seus primeiros anos de vida.

O texto do projeto de lei em exame refere-se à falta grave, enquanto, na justificação, os autores fazem menção à justa causa, que parecem ser a mesma figura jurídica, mas não são. A justa causa consiste nas faltas elencadas nos arts. 482 (ato de improbidade, incontinência de conduta ou um procedimento, desídia no desempenho das respectivas funções) e 508 (falta contumaz no caso do empregado bancário) da CLT e a falta grave está conceituada no art. 493, *in verbis*:

“Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando sua repetição ou natureza representem séria violação aos deveres e obrigações do empregado.”

Ou seja, a falta grave está acima da justa causa, enquanto essa dá razão à dispensa sem indenização, aquela é mais séria e autoriza o desligamento do estável, sendo uma figura aplicada somente aos estáveis decenais e ao dirigente sindical, conforme o disposto na CLT (§ 3º do art. 543) e na Constituição Federal (inciso VIII do art.8º).

No entanto, apenas cabe alterar a referência dada ao artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que o Projeto de Lei erroneamente indica a alínea “a”, quando o objeto diz respeito a alínea “b”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2000, com a emenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1 ao P L Nº 3.366, DE 2000

Substitua-se no art. 1º do projeto na redação dada ao caput do art. 853-A da CLT:

“Art. 853-A alínea b”.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

104961.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.366/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Avenzoar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto na redação dada ao caput do art. 853-A da CLT:

"Art. 853-Aalínea b....."

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.366-A, DE 2000** (DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emenda (relator: Dep. AVENZOAR ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.366-A, DE 2000 (DO SR. JAIR MENEGUELLI E OUTROS)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

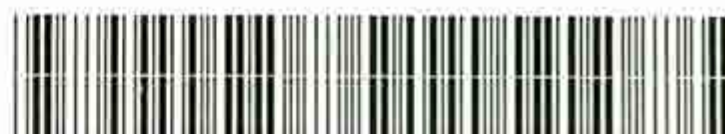
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 199/01 - CTASP
Publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4794 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 199/2001

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.366, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80

Caixa: 141

PL N° 3366/2000

19

CCV	3322/01
27/9/01	17
25/06	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.366A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 07/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária